



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

06/02
Câmara Municipal de Ibiúna

MENSAGEM N° 001/00. /

Ibiúna, 23 de janeiro de 2001.

LEIA-SE EM SESSÃO.
COPIAS AOS EDIS.

AS COMISSOES

Ibiúna 16/01/2001

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que “Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.”, nos termos do disposto nos artigos 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este projeto integra o conjunto de medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para disciplinar a execução orçamentária e o cumprimento de metas do exercício financeiro de 2001, tendo por finalidade fundamental atingir o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecida na Lei nº 576 de 17 de novembro de 2000, que aprovou o orçamento deste Município para o exercício de 2001.

Em outras palavras, trata-se de medida necessária para evitar o desequilíbrio das contas públicas a regular as despesas em função da realização das receitas. Assim é que, ao final de cada bimestre, este Poder Executivo aliviará o resultado das receitas arrecadadas e verificará sua compatibilidade em relação à programação financeira e o cronograma de execução mensal.

Na forma do previsto no artigo 1º deste projeto, se verificada arrecadação inferior à prevista, este Poder Executivo fica autorizado a editar o Decreto de limitação de empenhos em relação às suas despesas, devendo esse Poder Legislativo proceder da mesma forma, no prazo fixado no artigo 2º, em conformidade com o disposto no “caput” do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

O parágrafo 3º, do artigo 1º prevê a realização de audiência pública, caso esse Poder Legislativo entende necessária, para que este Poder Executivo, através de seus representantes, demonstre e justifique a edição do Decreto a que se refere o “caput” do artigo 1º, deste projeto lei.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 01/2001

Recebido em 06 de 02 de 2001

Prazo vence em 23 de 03 de 2001

Secretaria Administrativa
Recebido 06/01/2001
elvareo Souza
Câmara Municipal de Ibiúna - SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

fl,03

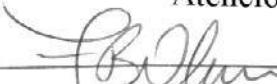
Finalmente, o artigo 3º limita a eficácia do Decreto ao estabelecer a obrigação de novo Decreto de recomposição das dotações atingidas pela limitação de empenhos.

Por último é necessário ainda ressaltar, que este projeto evitara que medidas drásticas de cancelamento indiscriminado de empenhos, como a ocorrida no governo anterior, quando no último dia útil do mês de dezembro, “num passe de mágica”, cancelou grande parte da dívida do Município, causando transtorno a diversos fornecedores e tornando o Município vulnerável a diversas ações judiciais.

São estas, senhor Presidente as razões em que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**EXMO SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

01/2001

~~04~~

PROJETO DE LEI N° 001/01. DE 23 DE JANEIRO DE 2001.

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
EM 23 DE JANEIRO DE 2001
1. SECRETARIA
PRESIDENTE

“Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei Municipal 576 de 17 novembro de 2000.

PARÁGRAFO 1º – Os percentuais de limitação serão fixados, separadamente, por conjunto de projetos, atividades ou operações especiais, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput”, enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

PARÁGRAFO 3º - Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar, no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do Decreto, audiência pública junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

ARTIGO 2º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo será calculada de forma proporcional à participação, de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(Fds 05)

Município do exercício de 2001, através de ato próprio, que deverá ser editado no prazo de 30 (trinta) dias após ciência a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenhos, no caso a que se refere o “caput”, caberá ao Poder Executivo promover as limitações financeiras de repasse mensal, segundo os critérios fixados pelo Decreto.

ARTIGO 3º - Restabelecida e receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas, na mesma proporção, inclusive em relação aquelas do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 23 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2001.**

Fábio Bello
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

11/06

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

(Assinatura com anotação 'R 07')

Fl. 2 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

Fl. 3

Fl. 3 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

Fl. 09

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(Assinatura com anotação 'fl 09')
Fl. 4 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

PF 10

Fl. 5 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Fl. 6 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.00

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 576
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ibiúna, para o exercício de 2.001.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Município de Ibiúna, abrangendo a administração Direta, seus fundos e Administração Indireta para o exercício financeiro de 2.001, estima a Receita em R\$ 25.375.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

ARTIGO 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	R\$	25.000.000,00
Receita Tributária	R\$	3.490.000,00
Receita Patrimonial	R\$	170.000,00
Receita de Serviços	R\$	31.000,00
Transferências Correntes	R\$	20.523.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	786.000,00
TOTAL	R\$	25.000.000,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA	R\$ 375.000,00
TOTAL	R\$ 375.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 25.375.000,00

ARTIGO 3º - A despesa da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01. Legislativa	R\$	1.656.500,00
03. Administração e Planejamento	R\$	3.710.500,00
04. Agricultura	R\$	180.000,00
06. Defesa Nac. e Segurança Pública	R\$	375.000,00
08. Educação e Cultura	R\$	9.326.000,00
10. Habitação e Urbanismo	R\$	2.064.000,00
11. Indústria, Comércio e Serviços	R\$	100.000,00
13. Saúde e Saneamento	R\$	4.220.000,00
15. Assistência e Previdência	R\$	538.000,00
16. Transporte	R\$	2.830.000,00
TOTAL	R\$	25.000.000,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

06. Defesa Nac. e Segurança Pública	R\$	375.000,00
TOTAL	R\$	375.000,00
TOTAL GERAL	R\$	25.375.000,00

2 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01. PODER LEGISLATIVO	R\$ 1.556.500,00
02. PODER EXECUTIVO	R\$ 23.443.500,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 25.000.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

01. FUNDAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 375.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 375.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 25.375.000,00

ARTIGO 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

- Realizar operações de crédito por Antecipação de Receita, até o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~14~~

b) Proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro dentro do mesmo órgão.

c) Abrir Créditos Adicionais Suplementares de até 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2.001.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Geral
da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 17 dias do mês de Novembro de 2.001.

Domínio, *A.*
ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fábio
Bello

OFICIO GP N° 0105/2001.

Meg.

Ibiúna, 08 de Fevereiro de 2001.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- ANEXOSE AOS PROJETOS DE

LEI.
IBIÚNA 12/02/2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Por um lapso não foi pedido para ser liberado em caráter de urgência os Projetos de Leis nºs 001/01 e 002/02, sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, subscrevo-me externando meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Secretaria Administrativa
Recebido 09/02/2001
Assessor da Secretaria Administrativa
DIMAS ELIAS ATUI



APROVADO
MARCA MUNICIPAL DE IBIÚNA
de 06 de fevereiro de 2001
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

RÉSIDENTE

16

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 06 de fevereiro passado o Projeto de Lei nº. 01/2001 que "Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências";

Considerando ainda que o Chefe do Executivo encaminhou o no dia 06 de fevereiro passado o Projeto de Lei nº. 02/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a avaliar, renegociar, compensar e se for o caso, parcelar a dívida com a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (SABESP) e dá outras providências";

Considerando que disciplinar os empenhos é exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal para o cumprimento de metas de resultado nominal, de acordo com a Lei no. 576, de 17 de novembro de 2000 que fixou o orçamento da receita e despesa do município de Ibiúna para o corrente exercício;

Considerando que a limitação de empenhos quando necessário trata de medida necessária para evitar o desequilíbrio das contas públicas, e regular as despesas em função das receitas;

Considerando que a autorização para o Executivo avaliar, renegociar, compensar e se for o caso parcelar as dívidas com a Sabesp visa solucionar com urgência os débitos, se porventura existentes, com a aquela estatal;

Considerando que existem inúmeras obras, como rede de água e esgotos de vários bairros de nosso município paralisadas em virtude do débito reclamado pela Sabesp, que se autorizado o pagamento após a devida apuração, terão seu reinício;

Considerando que as proposições acima tratam de assuntos imediatos e de relevância para o bom andamento e desenvolvimento do bem estar de nossa população, tanto na parte do equilíbrio fiscal, como na parte do saneamento básico.

Diante do exposto, requeremos à Mesa , nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 01 e 02/2001 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2001.

Jovenal Dias Ribeiro
Vereador PSDB

Paulo

Valdecir Frólio

Vereador PMDB

Portunato Coelho Ramalho PFL magaly & Rosilda porto

Salvador Alves dos Santos
Vereador PL

Rocque José Góes
Vereador Vice-Líder
PMDB

Juventino Vieira Dias
Vereador PSD

A. /



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

FJ 17

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 01/2001

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de fevereiro passado, o Projeto de Lei nº. 01/2001 que "Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de atender dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplina a limitação de empenhos visando disciplinar a execução orçamentária e o cumprimento das metas do exercício financeiro de 2001, e também evitar o desequilíbrio das contas públicas e regular as despesas em função da realização das receitas.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois a proposição discrimina as hipóteses em que ocorrerão a limitação de empenho visando atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
13 DE FEVEREIRO DE 2001.

Luz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Bello de Oliveira
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

João Benedicto de Mello Neto
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

Benedicto Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18
~~18~~

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01/2001

"Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei Municipal 576 de 17 de novembro de 2000.

PARÁGRAFO 1º.- Os percentuais de limitação serão fixados, separadamente, por conjunto de projetos, atividades ou operações especiais, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

PARÁGRAFO 2º.- O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput", enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

PARÁGRAFO 3º.- Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar, no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do Decreto, audiência pública junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

ARTIGO 2º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo será calculada de forma proporcional à participação, de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2001, através de ato próprio, que deverá ser editado no prazo de 30 (trinta) dias após ciência a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenhos, no caso a que se refere o "caput", caberá ao Poder Executivo promover as limitações financeiras de repasse mensal, segundo os critérios fixados pelo Decreto.

~~18~~
~~18~~



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Autógrafo de Lei nº. 01/2001 – fls. 02

ARTIGO 3º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas, na mesma proporção, inclusive em relação aquelas do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETARIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

20
FC

Ofício GPC nº. 30/2001

Ibiúna, 14 de fevereiro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 01/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 001/01, nesta Casa tramitou com o nº. 01/2001, que “Disciplina a limitação de empenhos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 p. passado..

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 01/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 06 de fevereiro passado, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 13 p. passado foi apresentado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico ainda que colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em face da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 01/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 01/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 01/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 30/2001, da presente data.

Ibiúna, 14 de fevereiro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo